|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | CAU/SC |
| **ASSUNTO** | Ratifica Manifestação do CAU/SC sobre o PLC nº 1.801/2019 |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 076/2020 – CD-CAU/SC** | |

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/SC, reunido ordinariamente no dia 31 de agosto de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos da Deliberação Plenária *Ad Referendum* CAU/BRnº 07/2020 (referendada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 100-01/2020), do item 1.2 da Deliberação Plenária CAAU/SC nº 504/2020, item 3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 502/2020, c/c com o parágrafo único do artigo 32 e §3º do artigo 107 do Regimento Interno do CAU/SC, e nos termos da convocação presidencial, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 153 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando especificamente, o artigo 153, inciso I do Regimento Interno do CAU/SC, que confere ao Conselho Diretor apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição;

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 1.801/2019, que tramita no âmbito da Câmara Municipal de Florianópolis, de autoria do Prefeito Municipal, o qual “dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências”;

Considerando que um dos papeis institucionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, segundo previsão do art. 2º do respectivo Regimento Interno, é promover condições para o exercício, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais, inclusive em parceria com órgãos públicos;

Considerando que o texto da proposta legislativa é de complexidade evidente, elaborado à revelia das instituições que atuam na temática de planejamento urbano, especialmente o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como, apresenta dispositivos que ofende as prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas, além de se imiscuir a competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa, com a “interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis” e com a “suspensão do cadastro pelos órgãos municipais”, impedindo o Arquiteto e Urbanista de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de indevidamente o expor a julgamento público diante da previsão de que “as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares”;

Considerando todas os argumentos elencados na manifestação assinada pela Presidência do CAU/SC em 18 de agosto de 2020;

Considerando que diante da iminência de votação, foi necessário a Presidência pronunciar-se imediatamente enviando manifestação àquele Poder Legislativo, *“ad referendum”* do Conselho Diretor e do Plenário, nos termos do artigo 56 do Regimento interno do CAU/SC;

**DELIBEROU POR:**

1 - Ratificar a manifestação do CAU/SC no documento (ANEXO) assinado pela Presidência, remetido à Camara Municipal de Florianópolis, no qual faz considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1.801/2019, o qual “dispõe sobre atos infracionais contra a ordem urbanística, estabelece procedimentos de fiscalização e dá outras providências”;

2 - Continuar a análise da matéria legislativa e solicitar aos Senhores Vereadores e ao Senhor Prefeito Municipal, uma audiência para dialogar sobre a proposta legislativa, particularmente sobre dispositivos que envolvem o exercício profissional de arquitetura e urbanismo;

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências regimentais.

Com **03 (três) votos favoráveis** dos/as conselheiros/as Daniela Pareja Garcia Sarmento, Everson Martins, Fátima Regina Althoff; **02 (dois) votos contrários** dos/as conselheiros/as Rodrigo Althoff Medeiros e Rosana Silveira**; 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausências**.

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/SC

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CD-CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Aus.** |
| Daniela Pareja Garcia Sarmento (Presidente)\* | x |  |  |  |
| Everson Martins (Coordenador da CEP) | x |  |  |  |
| Fátima Regina Althoff (Coordenadora da COAF) | x |  |  |  |
| Rodrigo Althoff Medeiros (Coordenador da CEF) |  | x |  |  |
| Rosana Silveira (Coordenadora da CED) |  | x |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação** | |
| **Reunião do Conselho Diretor:** 9ª Reunião Ordinária de 2020 | |
| **Data:** 31/08/2020  **Matéria em votação:** Ratifica Manifestação do CAU/SC sobre o PLC nº 1.801/2019 | |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (02) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (05)  \* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC. | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Bruna Porto Martins | **Presidente da Reunião:** Daniela Pareja Garcia Sarmento |

**ANEXO**

Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2020.

Ofício n° 1229/2020/PRES/CAUSC

Ao Senhor

Fábio Braga

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, enquanto Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, na defesa dos interesses dos profissionais Arquitetos e Urbanistas que atuam diuturnamente no Município de Florianópolis, venho apresentar esta Manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 1.801/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. Gean Loureiro.

Inicialmente, destaco que um dos papeis institucionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, segundo previsão do art. 2º do respectivo Regimento Interno, é promover condições para o exercício, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais, inclusive em parceria com órgãos públicos, sendo essa a tônica da presente Manifestação.

Em que pese salutar a preocupação da Prefeitura Municipal de Florianópolis com o aprimoramento da ordem urbanística, o referido Projeto de Lei Complementar Municipal, de complexidade evidente, foi elaborado à revelia das instituições que diariamente trabalham com a temática do Planejamento Urbano, no particular, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, além de atuar em diversas frentes relacionadas ao tema, exerce importante função de zelar pelo exercício profissional e pelas prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas catarinenses.

O Projeto de Lei Complementar em análise ofende frontalmente as prerrogativas dos Arquitetos e Urbanistas, além de se imiscuir em competência deste Conselho Profissional ao sancionar o exercício da profissão com expressiva multa e, ainda mais grave, com a “interrupção do registro profissional no cadastro de profissionais habilitados no Município de Florianópolis” e com a “suspensão do cadastro pelos órgãos municipais”, impedindo o Arquiteto e Urbanista de figurar como responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de indevidamente o expor a julgamento público diante da previsão de que “as penalidades poderão ser identificadas de forma visual (...) por meio de (...) cartaz ou similares”.

Noutro norte, o Projeto enfocado dispõe que obras irregulares estarão sujeitas à apreensão de materiais utilizados para sua execução, entre os quais “documentos”, cuja devolução se condiciona a uma série de requisitos.

Quanto a esse aspecto, vale esclarecer que o próprio ato de apreensão já estaria inquinado de inconstitucionalidade, uma vez que a interferência na propriedade privada, na forma pretendida, pressupõe, necessariamente, ordem judicial, consoante expressamente alertado pelo Procurador da Câmara Municipal de Florianópolis, no parecer exarado nos autos do processo legislativo em trâmite.

Para além disso, especificamente em relação à apreensão de “documentos”, oportuno pontuar que, não apenas a placa de obra, mas o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT devem, obrigatoriamente, estar à disposição no local da obra, já que a fiscalização exercida por este Conselho Profissional perpassa a verificação de ambos por expressa dicção normativa (Resolução 22/2012 do CAU/BR e Código de Ética e Disciplina), de modo que eventual retirada do local, mesmo que por ordem do poder público municipal, impedirá o regular exercício do poder de polícia que nos foi atribuído por lei.

O mesmo entendimento se aplica a alvarás, registros, projetos, diários de obra, entre outros documentos de fundamental relevância ao interesse da fiscalização que, como é cediço, não se limita à atribuição exclusiva do ente municipal, sendo desempenhada, com o mesmo rigor, por outros órgãos, como é o caso, por exemplo, do CAU/SC e do CREA/SC.

Sob outro prisma, também em conformidade com o Parecer exarado pelo Procurador da Câmara, “os fiscais têm por atribuição fiscalizar, embargar e autuar” sendo indevido conferir-lhes atribuição para apreender materiais, documentos e o que quer que seja. Nesse cenário, aliás, este Conselho também milita em defesa dos Arquitetos e Urbanistas incumbidos da função de fiscal da Municipalidade, que, não raras vezes, são chamados a prestar atividades alheias à sua esfera de competência e, no caso específico, poderiam ser chamados a desempenhar função que, como se disse, sequer prescinde da devida ordem judicial.

Ainda, há que se ressaltar que o substitutivo global, ao prever a demolição total ou parcial de uma edificação (...) quando forem julgados em risco iminente de caráter público”, além de nutrir alta carga de subjetividade à medida que é omisso quanto aos critérios objetivos de análise, não indica o órgão responsável por tal exame, que, à míngua de previsão, na prática, poderá vir a ser qualquer agente público, mesmo sem aptidão técnica ou competência para tal atribuição, o que revela a absoluta impropriedade da previsão, capaz de impactar diretamente a atividade profissional.

Não bastasse isso, a iniciativa legislativa preconiza hipótese de “demolição sumária ou desfazimento da atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos”, mais uma vez, sem estabelecer qualquer critério objetivo de julgamento das circunstâncias e sem sequer garantir procedimentos e meios capazes de instrumentalizar, ao menos, a manifestação prévia do profissional afetado no exercício da profissão, já que a afixação da material “independe da entrega efetiva do auto ao responsável”.

Ora, o relevante poder de polícia exercido pela municipalidade quanto à ordenação urbana deve ater-se aos atos sujeitos à sua análise e a eventuais atos proprietários da construção irregular, não podendo daí desbordar para atingir, restringir, impedir o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista, sob pena de evidente colisão com a legislação federal que regulamenta o exercício profissional – Lei n. 12.378/2010.

Sob o enfoque técnico-legislativo, registra-se que diversas considerações jurídicas externadas no Parecer da Procuradoria Geral da Câmara não foram levadas em consideração na análise da Comissão de Constituição e Justiça, alertando-se, à guisa de exemplo, quanto à responsabilização conjunta e supostamente solidária dos atores envolvidos na obra irregular, o que, nas palavras do próprio Procurador, traduz-se em disposição “extremamente dispersiva” e despida de critérios aptos a justificar a autuação de todos. Demais disso, não custa enfatizar que seria salutar, diante das medidas recomendadas, que o processo retornasse à Procuradora Geral para exame do substitutivo, o que não foi observado, embora seguramente pudesse contribuir para o aprofundamento do debate.

Ademais, o substitutivo global, por recomendação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Florianópolis, tenciona implementar modificações no Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal n. 060/2020, cuja relevância e impacto pressupõem a ampliação do debate e a imprescindível manifestação de todos os setores da sociedade envolvidos com essa temática, sob pena de transfigurar-se em mais uma norma despida de legitimação democrática.

A propósito, rememoro que, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade, *“A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II –* ***gestão democrática por meio da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano****”*, e que , segundo dicção do art. 43, II, *“Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (...) II –* ***debates, audiências e consultas públicas****”*.

Vale ressaltar que tanto seria importante a participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina na elaboração desse Projeto de Lei Complementar que a própria minuta normativa estabelece o dever de o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional acerca de possíveis irregularidades, corroborando, assim, não somente a competência dos Conselhos Profissionais no que pertine ao exercício da profissão, mas, também, a premente necessidade de enfrentamento articulado da matéria pelos diversos setores que atuam na fiscalização e no aperfeiçoamento do planejamento urbano.

Sucede que, durante toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, em momento algum, houve consulta à sociedade e, particularmente, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, em especial, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, que, certamente, teria muito a contribuir na construção de um debate plural e democrático, como se espera que ocorra no plano político.

Diante disso, este Conselho de Fiscalização Profissional vem apresentar sua manifestação – requerendo, desde já, seja lida, na íntegra, antes da votação prevista para hoje –, na expectativa de que o Projeto de Lei Complementar n. 1.801/2019 seja retirado da ordem do dia e, necessariamente, submetido a amplo debate entre os setores envolvidos, pois celeridade não é sinônimo de eficiência, menos ainda de democracia.

Repisa-se, por fim, a importância de oportunizar a abertura da discussão sobretudo em razão da relevância e complexidade da matéria e do impacto que promoverá não apenas na atividade profissional, mas na própria sociedade, precisamente, nas famílias de baixa renda, mais que nunca vulneráveis em razão do contexto trágico e sem precedentes que atravessamos.

Certa da boa acolhida, reitero as expressões de profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/SC